SUMÁRIO DA 1434ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 060-2024

Em 26 de novembro de 2024, às 10h30 (dez horas e trinta minutos), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringentésima Trigésima Quarta Reunião do Conselho de Administração – Reunião Ordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku, e Vital do Rego Neto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1115 CAd 1434ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente FTS - Frigorífico Tavares da Silva Ltda. (FTS CL)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente FTS-Frigorífico Tavares da Silva Ltda (FTS CL), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON), regularizou o descumprimento apresentado na liquidação de Energia de Reserva, porém permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência na liquidação do Mercado de Curto Prazo, notificado conforme Termo de Notificação nº 26555/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FTS CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora (Deliberação 1116 CAd 1434ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Daus Indústria de Alimentos S.A. (DAUS)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Daus Industria de Alimentos S.A. (DAUS), representado nessa Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX), regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 21.11.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações

Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1117 CAd 1434ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ultracargo Logística S.A. (TEQUIMAR ULTRACARGO)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Ultracargo Logística S.A. (TEQUIMAR ULTRACARGO), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 21.11.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros decidiram pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1118 CAd 1434ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rachel Loiola Ltda. (RACHEL LOIOLA LTDA)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Rachel Loiola Ltda. (RACHEL LOIOLA LTDA), representado nessa Câmara pela Equatorial Renováveis S.A. (SOLENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 25438/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente RACHEL LOIOLA LTDA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1119 CAd 1434ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gvinah Ltda. (GVINAH)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Gvinah Ltda (GVINAH), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON), regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 21.11.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros decidiram pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1120 CAd 1434ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria Metalúrgica Lipos Ltda. (LIPOS PARAFUSOS)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL

nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Industria Metalúrgica Lipos Ltda. (LIPOS PARAFUSOS), representado nessa Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 21.11.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1121 CAd 1434ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente J.H.N. Comércio e Importação Ltda. (JHN COMERCIO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente J.H.N. Comercio e Importação Ltda. (JHN COMERCIO), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON), regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 21.11.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1122 CAd 1434ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Portal Agro Comércio e Serviços Ltda. (PORTAL AGRO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Portal Agro Comercio e Serviços Ltda. (PORTAL AGRO), representado nessa Câmara pela ENEVA S.A. (ENEVA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 25428/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PORTAL AGRO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora.. (Deliberação 1123 CAd 1434ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica de Telhas Santa Barbara Ltda. (C CL CERAMICA SANTA BARBARA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cerâmica de Telhas Santa Barbara Ltda (C CL CERAMICA SANTA BARBARA), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Penalidades, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento até a data da liquidação subsequente, para confirmação da adimplência. (Deliberação 1124 CAd 1434ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Martins Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda. (C CE CERAMICA MARTINS)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Martins Industria e Comercio de Produtos Cerâmicos Ltda (C CE CERAMICA MARTINS), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Penalidades, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento até a data da liquidação subsequente, para confirmação da adimplência. (Deliberação 1125 CAd 1434ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Iharabras SA Indústrias Químicas (IHARA)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o Iharabras SA Industrias Químicas (IHARA), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24551/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente IHARA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATININGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1126 CAd 1434ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Alvoar Lácteos Nordeste S/A. (CBL PEDRA)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Alvoar Lácteos Nordeste S/A (CBL PEDRA), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24457/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CBL PEDRA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1127 CAd 1434ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unidock's Assessoria e Logística de Materiais Ltda. (UNIDOCKS)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Unidock's Assessoria e Logística de Materiais Ltda. (UNIDOCKS), representado nessa Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24727/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente UNIDOCKS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELG, ENERGISA SS e ELETROPAULO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1128 CAd 1434ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A (AUTOBAN)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Concessionaria do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A (AUTOBAN), representado nessa Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), regularizou a inadimplência apresentada com a Contribuição Associativa em 21.11.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1129 CAd 1434ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Alsco Brasil Ltda. (ALSCO)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Alsco Brasil Ltda. (ALSCO), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou a inadimplência apresentada com a Contribuição Associativa em 21.11.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1130 CAd 1434ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda. (RENAULT COMERCIO)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda. (RENAULT COMERCIO), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24607/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente RENAULT

COMERCIO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1131 CAd 1434ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Solvi Essencis Ambiental S.A. (ESSENCIS)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Solvi Essencis Ambiental S.A. (ESSENCIS), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou a inadimplência com a Contribuição Associativa em 21.11.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1132 CAd 1434ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gpack Descartáveis Ltda. (GIASSI PACK)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Gpack Descartáveis Ltda. (GIASSI PACK), representado nessa Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24484/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente GIASSI PACK, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COOPERALIANCA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1133 CAd 1434ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente JR Indústria de Embalagens Ltda. (JR EMBALAGENS)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Jr Industria de Embalagens Ltda. (JR EMBALAGENS), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24533/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente JR EMBALAGENS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado

pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1134 CAd 1434ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Genilson O. Santos Ltda. (GENILSON OLIVEIRA SANTOS)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o Genilson O. Santos Ltda. (GENILSON OLIVEIRA SANTOS), representado nessa Câmara pela Banco Btg Pactual S.A. (BANCO BTG PACTUAL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24494/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente GENILSON OLIVEIRA SANTOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEPISA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1135 CAd 1434ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Irmandade Benef da Santa Casa da Misericórdia de Fort. (HOSP SANTA CASA)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: , nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Irmandade Benef da Santa Casa da Misericórdia de Fort (HOSP SANTA CASA), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou a inadimplência apresentada com a Contribuição Associativa em 21.11.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros decidiram pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1136 CAd 1434ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fundição Brawo Ltda. (FUNDICAO BRAWO)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Fundição Brawo Ltda. (FUNDICAO BRAWO), representado nessa Câmara pela Bep Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (BEP), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 24509/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente FUNDICAO BRAWO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a

partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1137 CAd 1434ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Philips do Brasil Ltda. (DIVISAO WALITA CL 514)
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Philips do Brasil Ltda. (DIVISAO WALITA CL 514), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERACAO), regularizou a inadimplência apresentada com a Contribuição Associativa em 21.11.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1138 CAd 1434ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CSR Siderurgia Ltda. (CSR SIDERURGIA)
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Csr Siderurgia Ltda. (CSR SIDERURGIA), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 22703/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros os conselheiros **determinaram,** com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente CSR SIDERURGIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1139 CAd 1434ª)

26.Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Complexo Hospitalar Uberlândia S.A. (COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA)
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Complexo Hospitalar Uberlândia S.A (COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 22691/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à

distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora (Deliberação 1140 CAd 1434ª)

27. Análise do Pedido de Impugnação sem efeito suspensivo apresentado pelo agente Cerâmica Fortijolo Ltda. (CERAMICA FORTIJOLO), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1432ª reunião, realizada em 12 de novembro de 2024

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) o agente Cerâmica Fortijolo Ltda. (CERAMICA FORTIJOLO), apresentou tempestivamente Pedido de Impugnação à decisão proferida pelo CAd em sua 1.432ª Reunião; (ii) a CCEE deve atuar em estrita observância às normas regulatórias aplicáveis; (iv) a ausência de quaisquer elementos que determinem a exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; e (v) a ausência de argumentos que alterem a sua situação e/ou a decisão impugnada; os conselheiros **decidiram** (a) não reconsiderar a decisão impugnada; (b) pelo envio dos autos para apreciação da ANEEL, conforme disposto no § 2º do art. 4º da Resolução Normativa nº 957/2021; tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes. (Deliberação 1141 CAd 1434ª)

28. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto.

29. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) – Caucionados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, considerando o caucionamento dos valores inadimplidos pelos agentes, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento até a liquidação do Mercado de Curto Prazo de Penalidades subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a adimplência e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento devem ser arquivados.

30. Contestação do agente Usina Petribu SA. (PETRIBU), referente aos Termos de Notificação nº CCEE 23817/2024 e nº CCEE 23902/2024 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Usina Petribu AS (PETRIBU), em sua contestação aos Termos de Notificação nº CCEE23817/2024 e CCEEE23902/2024 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, apuradas nas contabilizações de julho/2024 e agosto/2024, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R$ 1.028,85 (mil e vinte e oito Reais e oitenta e cinco centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 1142 CAd 1434ª)

31. Contestação do agente PCH Mantovilis SPE S/A. (PCH MANTOVILIS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 16414/2023 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente PCH Mantovilis SPE S/A (PCH MANTOVILIS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE16414/2023 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva, apurada para o ano de 2022, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 530.064,43 (quinhentos e trinta mil, sessenta e quatro Reais e quarenta e três centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 1143 CAd 1434ª)

32. Contestação do agente Federal Energia S/A (UFV FEDERAL INCENTIVADA 50), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 22341/2024 – Penalidade de Medição
Relator: Vital do Rego Neto
Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** não conhecer, em razão da intempestividade, a defesa apresentada pelo agente Federal Energia S/A (UFV FEDERAL INCENTIVADA 50), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE22341/2024 - Penalidade de Medição, apurada na contabilização de agosto/2024, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil Reais). (Deliberação 1144 CAd 1434ª)

33. Contestação do agente PCH Jauru SPE S/A (PCH JAURU), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 16371/2023 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia
Relator: Vital do Rego Neto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, o conselheiro relator decidiu **sobrestar** a análise da contestação do agente PCH Jauru SPE S/A. (PCH JAURU), referente ao Termo de Notificação nº CCEE16371/2023 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva, para diligências, nos termos da premissa 3.7, Submódulo 6.2 – Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas, dos Procedimentos de Comercialização (PdC). (Deliberação 1145 CAd 1434ª)

34. Processo de Recontabilização nº 5568 - Requerente: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba (COELBA) - Anuentes: Enel Green Power Cristal Eólica S/A (EGPCE), Enel Green Power Primavera Eólica S/A (EGPPE) e Enel Green Power São Judas Eólica S/A (EGPSJE)
Relator: Eduardo Rossi Fernandes
Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba (COELBA), objeto do Processo de Recontabilização nº 5568, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição BAMPD-02C1-09 com reflexo nas operações de setembro de 2023 e outubro de 2023 e janeiro de 2024 a março de 2024; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram** (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, a recontabilização dos meses setembro de 2023 e outubro de 2023 e janeiro de 2024 a março de 2024; e (iii) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 1146 CAd 1434ª)

35. Aprovação de Ajustes em Módulos do CliqCCEE
Relator: Vital do Rego Neto
Decisão: nos termos do art. 125 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL

nº 957/2021, e considerando (i) que as correções não representam modificações conceituais das Regras e Procedimentos de Comercialização no Sistema CliqCCEE nas versões 1.0, 14.1, e 14.1.0; (ii) a necessidade da realização destes ajustes para a operação deste sistema; e (iii) são aplicáveis a estes casos o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 125 da Convenção de Comercialização, os conselheiros **decidiram** homologar a realização de ajustes nos módulos do CliqCCEE em itens pertencentes ao mês de outubro de 2024. (Deliberação 1147 CAd 1434ª)

36. Aprovação da Renovação das Licenças Microsoft
Relator: Vital do Rego Neto
Decisão: nos termos do inciso XVI do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a (i) Renovação anual das 750 Licenças *Microsoft 365 E5*; e (ii) Aquisição de 750 Licenças *Microsoft Teams Enterprise*, pelo valor total de R$ 2.561.250,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e um mil duzentos e cinquenta Reais), incluindo impostos. (Deliberação 1148 CAd 1434ª)

37. Afastamento Remunerado do conselheiro Vital do Rego Neto
Relator: Vital do Rego Neto
Decisão: Apresentada a solicitação de afastamento pelo conselheiro Vital do Rego Neto, nos termos do art. 21, § 4º, do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram**, o afastamento remunerado no período 06.01.2025 a 10.01.2025. (Deliberação 1149 CAd 1434ª)

38. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: (a) Habilitação Varejista: (a.i) Ricardo Takemitsu Simabuku: agente BI COM; (b) Processo de Recontabilização: (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: RTR 5534 – MERCATTO ENERGIA e RTR 5302 – DOM ATACAREJO, (b.ii) Ricardo Takemitsu Simabuku: RTR 5276 – UTE SEROPÉDICA, (b.iii) Vital do Rego Neto: RTR 5026 – AES BRASIL OPERAÇÕES e RTR 5240 – FILIAL CGTF, e (b.iv) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: RTRs 4771, 4472, 4473, 4774, e 4777; e (c) Penalidades técnicas: (c.i) Vital do Rego Neto: PCH JAURU.

39. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Análise do Pedido de Impugnação com efeito suspensivo apresentado pelo agente Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (SANTANNA), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1431ª reunião, realizada em 04 de novembro de 2024
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) o agente Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (SANTANNA), apresentou tempestivamente Pedido de Impugnação à decisão proferida pelo CAd em sua 1.431ª Reunião; (ii) a CCEE deve atuar em estrita observância às normas regulatórias aplicáveis; (iv) a ausência de quaisquer elementos que determinem a exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; e (v) a ausência de argumentos que alterem a sua situação e/ou a decisão impugnada; os conselheiros **decidiram** (a) não reconsiderar a decisão impugnada; (b) pelo envio dos autos para apreciação da ANEEL, conforme disposto no § 2º do art. 4º da Resolução Normativa nº 957/2021; tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes. (Deliberação 1150 CAd 1434ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
BOLT RETAIL	BOLT RETAIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	43.213.694/0001-58	comercializador	01/11/2024	01/11/2024
FUEL ENERGIA	FUEL ENERGIA LTDA	53.008.990/0001-70	comercializador	01/11/2024	01/11/2024
AGROCENTRAL	AGROCENTRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	41.009.187/0001-71	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
AGUAS DE GOVERNADOR VALADARES	AGUAS DE GOVERNADOR VALADARES SPE S.A.	53.667.104/0001-10	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
ANVERSA	AGROPECUARIA ANVERSA LTDA	39.928.660/0001-72	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
BELLA RIO	BELLA RIO DA AMAZONIA INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA	49.604.047/0001-53	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
CREMOSIN	CREMOSINN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05.505.984/0001-86	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
FORMPLAST	FORMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	66.693.326/0001-50	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
HOSPITAL CENTRAL SANTA CASA SP	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	62.779.145/0001-90	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
HOSPITAL MODELO ANANINDEUA	ASSOCIACAO HOSPITAL MODELO DE ANANINDEUA	10.678.790/0001-12	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
LE EMPREENDIMENTOS	LE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A	27.433.658/0001-43	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
LIPSON	LIPSON COSMETICOS LTDA	61.610.515/0001-06	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
MERCADO BOMBOM	SUPERMERCADO BOMBOM LTDA	04.136.442/0001-10	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
METALURGICA NETZ	METALURGICA NETZ LTDA	73.936.965/0001-64	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
NAZÁRIA DISTRIBUIDORA	NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07.224.991/0001-35	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
PEDREIRA OUTEIRO	PEDREIRA OUTEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA	13.891.342/0001-90	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
PLASK	PLASK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDA	20.428.224/0001-06	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
POLICLIN	POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES	45.184.066/0001-17	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
SAL GARÇA	REFINARIA DE SAL GARCA LTDA	05.967.403/0001-28	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
SUPER SÃO CRISTOVAO NANI	NANI & RODRIGUES LTDA	04.867.341/0001-10	Consumidor Especial	01/11/2024	01/11/2024
AGRO KK	AGRO INDUSTRIAL K K LTDA	59.164.376/0001-84	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
AGUA MINERAL SAO PEDRO	COMERCIO DE AGUA MINERAL SAO PEDRO LTDA	07.695.023/0001-07	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
BA DISTRIBUIDORA DE CARNES	BA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA	01.977.819/0001-76	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
BARA HOTEL	PARDO SERVICOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A	30.050.246/0001-39	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
BEL EXPORT	BEL EXPORT HIDRODINAMICA INDUSTRIA DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA	01.586.212/0001-65	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024

BERFRIGO	BERFRIGO ALIMENTOS LTDA.	09.407.135/0001-40	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
BRACELL SP CELULOSE	BRACELL SP CELULOSE LTDA	53.943.098/0109-05	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
BRITA REAL	BRITA REAL LTDA	53.266.498/0001-03	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024

ANEXO I – Continuação

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
COLEGIO FARROUPILHA	ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858	92.851.922/0001-20	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
COMGROUP AGROINDUSTRIAL	COMGROUP AGROINDUSTRIAL LTDA	00.987.236/0002-44	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
COMPLEXO BIO	FIRSTLAB INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA	27.089.709/0002-42	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
CONDOMINIO WTLOG EXTREMA	CONDOMINIO WTLOG EXTREMA	49.583.292/0001-21	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
COOP AGRO DE LONDRINA	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE LONDRINA - CATIVA	78.597.085/0001-24	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
DAHRUJ	CONDOMINIO EDIFICIO DAHRUJ TOWER	16.798.570/0001-09	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
DOMESTILAR	DOMESTILAR LTDA	00.310.506/0001-05	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
FUNDIÇÃO ÍCARO	FUNDICAO ICARO LTDA	00.191.360/0001-18	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
KENDY BRINQUEDOS	KENDY BRINQUEDOS LTDA	10.481.043/0002-70	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
LABORATIL	LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.	47.100.862/0001-50	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
MACHADOSORRISO	MARTINS & MARTINS LTDA	03.790.896/0011-10	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
MEMORIAL STAR S/A	MEMORIAL STAR S/A	34.956.807/0001-14	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
N&L INDUSTRIA	N & L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08.117.082/0001-60	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
NUTRIAMA	NUTRIAMA LTDA	34.927.582/0001-78	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
PCN INDUSTRIA	PCN - INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE NACIONAL LTDA	06.161.951/0001-29	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
PEDREIRA VALE DO SELKE	PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA	78.640.497/0001-08	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
PROLOGIS 41	PROLOGIS BRAZIL LOGISTICS VENTURE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO	31.962.875/0001-06	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
REDE BOM LUGAR ARAÇOIABA	REDE BOM LUGAR ARACOIABA LTDA	46.094.549/0001-93	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
ROMA OESTE TRANSPORTES ATAC	ROMA OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	05.861.163/0001-82	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
RURAL	RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	15.450.388/0001-08	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
SCHAADT FIOS	SCHAADT FIOS LTDA	51.984.824/0001-84	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
SHOP PREMIUM EXP	BAVI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S.A	17.537.199/0002-75	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
SHOPPING BRAS VHT	ASSOCIACAO DOS EMPREENDEDORES E CESSIONARIOS DO SHOPPING VHT	40.731.225/0001-32	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
SIGMA ACO	SIGMA ACO TUBOS E PERFILADOS LTDA	58.053.794/0001-31	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024
TEXTRU	TEXTRU TECNOLOGIA EM EXTRUSAO DE ALUMINIO LTDA	41.914.457/0001-99	Consumidor Livre	01/11/2024	01/11/2024

BELMONTE 2-5	BELMONTE 2.5 PARQUE SOLAR S.A	50.819.590/0001-57	Produtor Independente	01/11/2024	01/11/2024
JACUI ENERGIA	JACUI ENERGIA LTDA.	54.461.996/0001-61	Produtor Independente	01/11/2024	01/11/2024

ANEXO II
Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	SANTA LUZIA VI	RIO ALTO UFV STL VI SPE S/A	Produtor Independente	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	SANTA LUZIA VIII	RIO ALTO UFV STL VIII SPE S/A	Produtor Independente	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	SANTA LUZIA IV	RIO ALTO UFV STL IV SPE S/A	Produtor Independente	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	SANTA LUZIA 1	RIO ALTO UFV STL I SPE S/A	Produtor Independente	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	NAZA CEREAIS	NAZA NUTRICAO ANIMAL E LOGISTICA LTDA	Consumidor Especial	RRCOM	2W ECOBANK S.A.
	PANDOLFO MADEIRAS	PANDOLFO MADEIRAS LTDA	Consumidor Especial	RRCOM	2W ECOBANK S.A.
	FBM INDUSTRIA	F.B.M. INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	Consumidor Especial	RRCOM	2W ECOBANK S.A.
	TABAL	TABAL MINERACAO E CONCRETO LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	PLASNORT	PLASNORT EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A

ANEXO III

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	TRANSZILLI HIBISCO	TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA	Consumidor Especial	RRCOM	2W ECOBANK S.A.
	FONTE DA VIDA	FONTE D'VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA	Consumidor Especial	RRCOM	2W ECOBANK S.A.
	SUDPLY	INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA	Consumidor Especial	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	KEPPLER ENERGIA - ONE	KEPPLER ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	HOSPITAL PRIMAVERA_ARACAJU	REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA	Consumidor Livre	POWER TRADE	POWER TRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	METAL STAMP	METAL STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	DELTA ENERGIA	DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	FRIGOIAS	FRIGOIAS INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNE LTDA	Consumidor Especial	CEOS ENGENHARIA	CEOS ENGENHARIA ELETRICA LTDA

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1434ª publicado em 27 de novembro de 2024.